



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008634-10.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROMLLDO ANTONIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9239

APELAÇÃO Nº 1008634-10.2024.8.26.0007

APELANTE: ROMILDO ANTÔNIO DA SILVA

APELADO: BANCO PAN S. A.

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c. Indenizatória por Danos Morais, com Pedido de Tutela Provisória de Urgência. Pretensão de que seja declarada a inexigibilidade dos contratos que afirma desconhecer. Alega ter sofrido danos morais. Sentença de improcedência.

Mérito. Declaração de inexigibilidade. Não cabimento. Os fatos descritos pelo recorrente não encontram respaldo na prova documental. As provas dos autos dão crédito à versão apresentada pelo apelado. Foi demonstrado que os valores foram depositados na conta do autor. O réu juntou o contrato e os documentos pessoais do autor apresentados no ato da contratação. Impugnação das contratações passados quase dois anos de sua realização. Elementos aptos a demonstrar a contratação.

Repetição do indébito. Não cabimento. Inexistindo prova de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, com base nos contratos impugnados, não há que se falar em restituição de valores, nem de maneira simples e nem em dobro.

Danos morais. Não cabimento. É descabida a imposição da sanção reclamada, pois não foi demonstrado qualquer ato ilícito praticado por parte da instituição financeira. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados para 12%, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 212/216, pela qual foram julgados **improcedentes** os pedidos deduzidos em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c. Indenizatória por Danos Morais, com Pedido de Tutela Provisória de Urgência proposta por Romildo Antônio da Silva contra Banco Pan S/A.

O apelante Romildo Antônio da Silva (fls. 226/253), requereu, em síntese que: a) o Banco se abstenha de efetuar descontos indevidos em seu benefício,
Apelação Cível nº 1008634-10.2024.8.26.0007 -Voto nº - 9239 AB

sob pena de aplicação de multa diária; b) a declaração de nulidade dos contratos indevidamente firmados; c) a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como das parcelas que forem descontadas; d) a condenação do Banco réu ao pagamento de indenização por danos morais; d) por fim, a condenação do réu ao pagamento da integralidade das custas e despesas, bem como honorários advocatícios.

Houve apresentação de Contrarrazões (fls. 259/267).

Não foi comprovado o recolhimento do preparo recursal, pois foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 268).

Recebo a apelação nos seus regulares efeitos.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, mas **não merece provimento.**

O autor propôs Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c. Indenizatória por Danos Morais, com Pedido de Tutela Provisória de Urgência, requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; a declaração de nulidade dos contratos indevidamente firmados; a condenação do réu à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, o autor relatou que, no início de 2022, foram realizados dois depósitos em sua conta, nos valores de R\$12.207,82 (doze mil, duzentos e sete reais e oitenta e dois centavos) e R\$8.498,18 (oito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dezoito centavos). Mencionou que, quando notou os depósitos, imaginou que se tratava de crédito relativo a expurgos inflacionários. Entretanto, tomou conhecimento de que tratavam-se de valores referentes a empréstimos, os quais não realizou. Alegou que não se utilizou dos valores e chegou a devolvê-los. Todavia, constatou que o Banco réu continua realizando descontos em seu benefício previdenciário. Ressaltou que tentou contestar o Banco inúmeras vezes, sendo enviados ofícios pela DPE, mas não obteve êxito.

Citado, o réu apresentou Contestação (fls. 82/105), suscitando preliminares. No mérito, pugnou, em suma, pela improcedência da pretensão inicial, pois inexistente ato ilícito no caso, não tendo sido comprovada qualquer falha de segurança, uma vez que os empréstimos tinham como beneficiário o autor e foram realizados mediante apresentação de documentos pessoais, tendo sido realizado o depósito dos valores.

Houve réplica (fls. 180/189).

A r. sentença, por seu turno, julgou **improcedentes** os pedidos. As preliminares arguidas foram afastadas. No caso, os elementos probatórios apresentados foram suficientes para demonstrar a contratação. O Banco réu apresentou as fotografias utilizadas pelo autor nas contratações (fls. 84/85), assim como a cópia dos documentos pessoais utilizados (fl. 139), bem como recibos de transferências de valores ao autor (fls. 85/86), sendo que o autor chegou a confirmar o recebimento de valores em sua conta, de modo que os elementos de prova mencionados devem ser considerados suficientes para a demonstração da licitude dos contratos celebrados pelas partes. O réu consignou que houve culpa exclusiva do autor quanto à realização de pagamento via boleto em favor de terceiro (fls. 44/45). Assim, o comportamento do autor foi crucial para o evento, sendo que deveria ter zelado por seus próprios interesses, atentando-se para o beneficiário dos boletos. Neste sentido, também não prospera o pedido referente aos danos morais. Em razão da sucumbência, foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Considerando os argumentos suscitados em sede recursal, os pedidos **não comportam acolhimento.**

Ainda que se considere a responsabilidade objetiva do Banco réu em face da incidência do Código de Defesa do Consumidor, impunha-se ao autor a demonstração da verossimilhança de suas alegações, com finalidade de ensejar a

aplicação do artigo 6º do referido Código.

Verifica-se, dessa forma, pelo próprio texto da lei, que o critério da verossimilhança é requisito para a inversão do ônus da prova. E a inversão do ônus da prova não é automática, pois fica a critério do Juízo dependendo da presença dos requisitos.

A falta de verossimilhança das alegações do autor apelado impede o reconhecimento de ato ilícito por parte do Banco. O fato descrito não encontra respaldo na prova documental.

As provas dos autos dão crédito à versão apresentada pelo réu de legitimidade das contratações.

Segundo a inicial, estavam sendo realizados descontos mensais no benefício previdenciário do autor em razão de empréstimos que afirma não ter realizado (nº 353156275-3 e nº 356851248-1). Os descontos passaram a ser realizados em julho de 2022 (fl. 120).

De acordo com os extratos de fls. 170/171, foram realizados os depósitos pelo Banco réu no valor de R\$12.246,10 (doze mil, duzentos e quarenta e seis reais e dez centavos) em 3.2.2022, e R\$8.988,48 (oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos) em 3.6.2022.

Foi juntado aos autos o dossiê de contratação (fls. 120/140 e 141/155). O Banco recebeu os documentos pessoais do autor (fls. 139/140).

Também não passa despercebido que o autor somente buscou impugnar as contratações quando já passaram quase dois anos.

Afastada a inversão do ônus da prova, cabia ao autor produzir a prova do fato constitutivo de seu direito, de acordo com o disposto no artigo 373, inciso I, do CPC. No entanto, nada trouxe a seu favor.

Assim, não restou demonstrado nos autos ato ilícito praticado pelo Banco réu.

Neste sentido já decidiu esta C. 18ª Câmara de Direito Privado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Alegação do autor de que vinha sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente em razão de contrato que não firmou – Sentença que julgou improcedentes os pedidos – Pretensão do autor de reforma. ***INADMISSIBILIDADE:*** Cerceamento de defesa não configurado. ***Ausência de verossimilhança das alegações do autor. Validade da contratação que deve ser reconhecida. Inexistindo prova de descontos indevidos na conta corrente do autor com base no contrato impugnado, não há que se falar em restituição de valores, nem de maneira simples e nem em dobro. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO*** (TJSP; Apelação Cível 1006715-04.2023.8.26.0077; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025) (grifei e destaquei).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Alegação da autora de que não firmou o contrato impugnado – Sentença que julgou procedentes os pedidos – Pretensão do réu de reforma. ***ADMISSIBILIDADE:*** ***Ausência de verossimilhança das alegações da autora. Validade da contratação que deve ser reconhecida. Inexistindo prova de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora com base no contrato impugnado, não há que se falar em restituição de valores, nem de maneira simples e nem em dobro, tampouco em indenização por danos morais. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO*** (TJSP; Apelação Cível 1009677-23.2023.8.26.0037; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024) (grifei e destaquei).

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Portanto, não há que se falar em repetição do indébito, considerando que foi comprovada a existência de relação jurídica e a legitimidade das contratações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Feitas tais considerações e superadas essas questões, no que concerne à responsabilização do apelado pelos supostos danos de ordem moral, é descabida a imposição da sanção reclamada. Não foi demonstrado qualquer ato ilícito praticado pelo réu.

Por fim, majoro os honorários advocatícios para o correspondente a 12% do valor da causa, atualizado, em vista do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos moldes do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR